



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429196

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 2023795-30.2025.8.26.0000/50000

Relator(a): SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 48800
EMB.DECL.: 2023795-30.2025.8.26.0000/50000 (PROCESSO DIGITAL)
COMARCA: SÃO PAULO – F.R. JABAQUARA – 1ª VARA CÍVEL
EBGTE.: FERRI, DIAS MARIA E KANDA SO-CIEDADE DE ADVOGADOS
E OUTRO
EMBGDA.: LEANDRO HENRIQUE

///

1.- Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 21/24 dos autos em apenso, que não conheceu de agravo de instrumento interposto pela agravante, ora embargante.

Aponta a embargante omissão da decisão no que diz respeito à aplicação do art. 1015, parágrafo único do CPC ao caso, com a consideração da taxatividade mitigada, por se tratar de decisão interlocutória proferida em execução. Pontua, ainda, que a decisão proferida nos autos de origem impede o recebimento dos honorários devidos à embargante, razão pela qual deve ser reformada. Pretende, portanto, o acolhimento dos embargos para o fim de reconhecer a admissibilidade do recurso e, portanto, possibilitar o regular processamento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Tratando-se de embargos de declaração manejados contra decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monocrática, nos termos do art. 1.024, §2º do CPC passo a decidir monocraticamente.

Conheço dos embargos de declaração opostos, pois foram preenchidos os pressupostos legais, isto é, as partes são legítimas, existe interesse em recorrer e o recurso é tempestivo. Presentes as condições formais do recurso, ele deve ser admitido, contudo deve ser rejeitado no mérito.

Dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”

A jurisprudência, ao interpretar o dispositivo em análise, é pacífica quanto à excepcionalidade da possibilidade de atribuição de caráter infringente ou modificativo aos embargos declaratórios, o que se admite somente em consequência do acolhimento de eventual omissão, obscuridade ou contradição.

Ademais, não há qualquer vício a ser sanado. Inexiste omissão ou contradição a reconhecer, sendo certo que mera discordância do critério de decisão não pode ser confundida com omissão ou outro vício sanável através deste recurso. Pontue-se, por fim, que o entendimento acerca da inadmissibilidade da interposição do recurso por não se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 1015 do CPC se mantém tal como lançada, nada havendo a retificar e, ainda que houvesse, não o seria através destes embargos de declaração.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRECLUSÃO. DISCUSSÃO DOS CÁLCULOS CONSTANTES DO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado.

1.1. O reexame de matéria já decidida com a finalidade de conferir efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

2. A adequação do valor executado ao título executivo, retirando-se eventual excesso, constitui matéria de ordem pública, que pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, ressalvadas as hipóteses de preclusão, verificadas quando a questão tenha sido objeto de decisão judicial anterior ou quando a parte, intimada oportunamente para manifestar-se, não o fez no prazo concedido.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.209.959/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Assim, não há vícios a serem sanados. O que a embargante realmente pretende é, por vias transversas, modificar o resultado da decisão e, como se sabe, nosso sistema processual civil prevê instrumentos processuais próprios para isso, aos quais ela deve recorrer se entender devido.

Ademais, é pacífico na jurisprudência que “[...] 2. O órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre os que entender necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado, tal como ocorre no presente caso” (EDcl no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 1.214.790 - CE (2017/0313927-3), 5ª Turma, j 19.06.2018, DJe 28.06.2018).

De rigor, portanto, a rejeição dos presentes embargos

Advirta-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º, do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Pelo exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso (...)

§ 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios